



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.607 - SP (2013/0409681-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO VIEIRA DA SILVA
REPR. POR : BELMIRA MARIA DAS DORES BUENO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE ARRUDA - SP187124
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARÂMETRO LEGAL DE RENDA *PER CAPITA* INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Descabe falar em violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sob o rito dos repetitivos, consolidou a orientação segundo a qual o critério objetivo de renda *per capita* mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo – previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 – não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, que poderá ser aferida por outros meios de prova.

3. Caso em que a Corte Regional julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial por, com base também na situação familiar, além do critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, considerar inexistente o alegado estado de miserabilidade do requerente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.607 - SP (2013/0409681-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ANTONIO VIEIRA DA SILVA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fulcro nos seguintes fundamentos: (a) inadmissibilidade de apreciação de ofensa a dispositivo constitucional; (b) ausência de violação aos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC/1973; (c) a Corte de origem decidiu em sintonia com a orientação deste Tribunal Superior acerca da averiguação do requisito de hipossuficiência para concessão de benefício assistencial, cuja revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 372/378).

O agravante requer a reconsideração do *decisum* impugnado, sustentando ser desnecessário reexaminar o conjunto fático-probatório, porquanto o acórdão claramente determinou que a renda familiar *per capita* deve ser menor de 1/4 do salário mínimo. E, no caso, "uma renda *per capita* de R\$ 50,00 ou de R\$ 57,51 é muito pequena e podem ser consideradas abaixo para oferecer um padrão de vida confortável, principalmente para um moço com as necessidades especiais do agravante" (e-STJ fl. 385).

Aduz que, se superada a alegação supra, deve ser anulado o acórdão proferido na origem por contrariedade do art. 535, I, do CPC/1973.

Intimada, a parte agravada formulou impugnação, postulando a manutenção do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.607 - SP (2013/0409681-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Feito tal esclarecimento, no que diz respeito à indigitada ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade à norma invocada, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não caracteriza violação do art. 535 do CPC quando a lide é decidida de modo claro, suficiente e fundamentado, ainda que o entendimento adotado seja contrário à pretensão deduzida pelo recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu, levando em consideração depoimento pessoal e relato de testemunhas, que o servidor não laborava em desvio de função. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1570382/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016) (Grifos acrescidos).

Quanto ao mais, a Terceira Seção, no julgamento do RESp n. 1.112.557/MG, sob o rito dos repetitivos, consolidou a orientação segundo a qual o critério objetivo de renda *per capita* mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo – previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 – não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, que poderá ser aferida por outros meios de prova.

Na espécie, contudo, os autos evidenciam que a Corte regional julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial por, com base também na situação familiar, além do referido critério legal, considerar inexistente o alegado estado de miserabilidade do requerente.

A propósito, reproduzo novamente o trecho do aresto impugnado (e-STJ fls. 270/274):

De outro lado, o estudo social (fls. 91/92), realizado em 04.11.2003, informa que, após a visita domiciliar, compareceu para entrevista no Departamento de Serviço Social do Fórum, o embargante, José Antonio Vieira da Silva, à época com 22 anos, solteiro, analfabeto, acompanhado de sua genitora, Belmira Maria das Dores Bueno Vieira da Silva, 42 anos, funcionária pública municipal (merendeira), e que em decorrência das limitações do demandante, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, não foi possível ao assistente social entrevistá-lo, razão pela qual foi sua mãe quem prestou os esclarecimentos necessários à elaboração do laudo social.

Naquela ocasião, apurou-se que :

“A Sra. Belmira está casada há 24 anos com o Sr. Antonio Donizetti Vieira da Silva, 45 anos de idade. Este também funcionário público municipal. O casal tem três filhos biológicos e um adotivo: o requerente, já identificado; Suzana das Dores Vieira da Silva, 19 anos, concluiu o Ensino Médio, desempregada; Priscila Vieira da Silva, 18 anos, a qual concluiu o Ensino Médio com muitas dificuldades pois é portadora de uma deficiência auditiva, não trabalha e cuida dos afazeres domésticos e do irmão José.

Quanto ao filho adotivo, Leonardo William Bueno Vieira da Silva, 08 anos, está regularmente matriculado no Ensino Fundamental, porém, devido a problemas neurológicos, apresenta baixo rendimento escolar. Ainda, a Sra. Belmira e seu marido detém a guarda judicial de Vinícius de Oliveira Ribeiro, 04 anos, cuja mãe biológica faleceu em março pp; o pai está preso (sic).

No tocante às condições habitacionais, a família em questão reside em casa própria, composta por cinco cômodos e um banheiro. Trata-se de uma casa modesta, cuja higiene pareceu-nos satisfatória.

Questionada sobre a situação em epígrafe, esclarece-nos a Sra. Belmira que há aproximadamente três anos atrás (sic), quando solicitou junto ao INSS a concessão de algum benefício para seu filho José Antônio, buscava tão somente alguma forma de garantir-lhe uma renda própria, visto que este jamais poderá trabalhar para sustentar-se (sic).

Esclarece-nos ainda que em consequência de problemas durante o parto, José Antonio nasceu com complicações neurológicas, agravadas alguns anos depois com uma meningite. Frequentou a APAE durante 10 anos, porém, a partir de 2001, passou a ficar sob os cuidados da irmã Priscila.

Atualmente José não tem feito uso de medicação específica, pois no dia a dia se mantém calmo, alimenta-se de acordo com suas necessidades e seu sono é regular. “Quase não dá trabalho” afirma-nos a Sra. Belmira (sic).

Os meios que a família dispõe para sua manutenção, são oriundos dos salários da Sra. Belmira e seu marido, o que corresponde a aproximadamente dois salários mínimos. Os gastos com água, luz, telefone, a compra mensal de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene absorvem este apertado orçamento.

Informa-nos a Sra. Belmira que desde julho pp José passou a receber o tão esperado benefício, cujo valor corresponde a um salário mínimo. Este dinheiro tem sido utilizado para comprar roupas e calçados melhores para ele (José), além de alimentos considerados “supérfluos”, como por exemplo bolacha ou algum tipo de danone e também remédios, quando necessário (sic).”.

Da análise do laudo social, depreende-se que o autor, os pais, três irmãos e o menor, com idade de 4 (quatro) anos, que está sob guarda dos genitores do recorrente, vivem em casa própria, com cinco cômodos e um banheiro, e que seus pais, funcionários públicos municipais, percebem, aproximadamente, dois salários mínimos mensais.

Quanto aos irmãos do recorrente, constata-se que possui duas irmãs naturais e um adotivo: Suzana das Dores Vieira da Silva, 19 anos, desempregada; Priscila Vieira da Silva, 18 anos, portadora de deficiência auditiva, responsável pelos cuidados do autor; e Leonardo William Bueno Vieira da Silva, 08 anos, matriculado regularmente no ensino fundamental, que, devido a problemas neurológicos, apresenta baixo rendimento escolar. Sendo, ainda, noticiado que seus pais detém a guarda judicial de Vinícius de Oliveira Ribeiro, 04 anos, em razão da morte de sua mãe e a prisão de seu pai.

No entanto, em levantamento efetuado junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 199/202), verifica-se que o pai do autor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Donizeti Vieira da Silva, desde 03.01.2000, mantém vínculo empregatício estatutário com a Prefeitura de Itapetininga, enquanto suas irmãs, Suzana das Dores Vieira da Silva e Priscila Vieira da Silva, encontram-se empregadas desde 20.12.2001 e 08.01.2006, respectivamente, o que contradiz as informações insertas no estudo social.

De outro lado, sua mãe, funcionária pública municipal, conforme recibo de salário juntado com a inicial, a fls. 32, percebia, em outubro de 1999, renda mensal superior a dois salários mínimos (à época, o valor líquido de seu salário era de R\$ 289,90), enquanto seu pai, também funcionário público municipal desde janeiro de 2000 (fls. 200), com rendimento, presume-se, não inferior ao mínimo legal, sendo que o salário mínimo, entre os meses de maio de 1999 e abril de 2000, correspondia a R\$ 136,00. Neste caso, o estudo social sequer indica a função exercida pelo genitor junto à Prefeitura Municipal.

A irmã Suzana, empregada desde dezembro/2001, possuía rendimentos superiores a 2,4 salários mínimos, à época da elaboração do estudo social, realizado em 04.11.2003 (fls; 214/215) e integrava a unidade familiar, de acordo com a informação da mãe.

Deixo anotado que Priscila, a outra irmã, passou a trabalhar em 01.11.2005 e hoje é funcionária pública municipal (fls. 212).

Assim, embora o autor, em manifestação apresentada em 24.10.2008 (fls. 217), informe que as irmãs Suzana e Priscila não mais compõem sua unidade familiar, denota-se que em 04.11.2003, data em que houve a análise social (fls. 91/92), integravam o núcleo doméstico do requerente.

Além do que, não há nos autos qualquer indicação de qual seria o caráter da guarda judicial do menor Vinícios de Oliveira Ribeiro – à época com 4 anos –, se provisório ou definitivo.

Nesse passo, mesmo sem computar os rendimentos das irmãs do requerente, seus pais recebiam à época do laudo mais de três salários mínimos, daí decorrendo que a renda per capita naquele momento sobejava em muito àquela prevista pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Assim, o exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.

Por tais razões, não há como acolher a tese recursal sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente, cito:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 154 DO DECRETO 3.048/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS. ART. 203, V, DA CF/1988. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de amparo social, bem como a declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexistência de débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do autor perante o INSS.

RECURSO ESPECIAL DO INSS

2. Em relação aos arts. 884 e 885 do Código Civil e ao art. 154 do Decreto 3.048/1999, a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a alegada matéria. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.

Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Nas razões do Recurso Especial, o INSS sustenta apenas a necessidade de restituição do benefício previdenciário indevidamente pago, sendo esta a interpretação dos arts. 115, II, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II, § 3º, do Decreto 3.048/1999. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que "o benefício foi requerido e recebido de boa-fé" e que "não pode agora a autarquia exigir a repetição dos respectivos valores, notadamente por terem caráter alimentar" (fl. 424, e-STJ).

4. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

6. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO

7. A Terceira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o critério objetivo de renda *per capita* mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Precedentes: AREsp 110.176/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/6/2013; AREsp 332.275/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/5/2013; AREsp 327.814/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013.

8. No presente caso, a negativa de concessão do benefício assistencial não se limitou apenas ao critério objetivo fixado no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, porquanto considerou também o contexto fático da situação na qual vive a parte autora.

9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

10. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

CONCLUSÃO

11. Recursos Especiais não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1666580/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSIDADE (MISERABILIDADE). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, de acordo com o acervo probatório dos autos, concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência, para fins de concessão do benefício assistencial. No caso, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 544.211/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/10/2014; AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; AgRg no AREsp 578.236/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/10/2014.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 804.955/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409681-1

AgInt no
AREsp 450.607 / SP

Números Origem: 00019217220054039999 0300000309 19217220054039999 200503990019210 300000309

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO VIEIRA DA SILVA
REPR. POR : BELMIRA MARIA DAS DORES BUENO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE ARRUDA - SP187124
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO VIEIRA DA SILVA
REPR. POR : BELMIRA MARIA DAS DORES BUENO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE ARRUDA - SP187124
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.